

AO

PREGOEIRO OFICIAL DA CODIUB – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA – MG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 10/2021

A empresa **FILIPPE ABRÃO MARRA-ME**, inscrita no CNPJ n.º 23.695.310/0001-73, sediada na Av. Rodrigo Alves Carvelo Filho, 100, Sala A, Margon, CEP 75.711-040, Catalão, Goiás, através de seu representante legal, Maurício Sousa de Almeida, portador do CPF 438.137.981-00 e da RG 2429403 SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Catalão/GO, telefone (64) 98403-1313, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante da inexatidão da decisão tomada por parte dessa Autoridade Administrativa, manifestamos através deste instrumento de Recurso Administrativo, com Pedido de Reconsideração, *com fundamentos no art. 37 da Constituição Federal, c/c com o art. 5º, da Lei 14.133/2021, 5º, incisos LIV e LV da C.F; art. 165, “d”, da Lei 14.133/2021*, em fase da decisão proferida por essa Autoridade Administrativa que, equivocadamente, ANULOU o processo licitatório, pregão eletrônico n.º. 010/2021.

Vejamos as justificativas e fundamentação: **RESOLVEM:**
“ANULAR o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º. 010/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de central de monitoramento, câmeras, pórticos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento das câmeras de vídeo monitoramento e leitura de placas (LPR) e suporte técnico especializado em sistema informatizado de vídeo monitoramento, obedecendo aos critérios e exigências descritos no Termo de Referência. Conforme se vislumbra de todo o processado, é possível concluir que houve ilegalidade na fase de apresentação de propostas, visto que não foi oportunizado à

licitante o direito de se manifestar sobre a desclassificação em razão do valor apresentado em sua proposta. Assim, por não ter sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa à licitante desclassificada, incontestemente que estamos diante de um ato ilegal e, em razão disso, não resta alternativa senão a anulação do certame, e com fulcro no § 3º do art. 62 da Lei 13.303/16, dê-se ciência aos licitantes da anulação do certame, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Uberaba, 28 de dezembro de 2021.”

Data vênua, discordamos dessa decisão, que não tem a devida justa causa, a fundamentação não de adequa ao caso concreto, tendo em vista que houve duas sessões eletrônicas e sequer concluiu a fase do recebimento das propostas e/ou dos lances.

Oportuno salientar que não fora concluída nenhuma das fases do pregão eletrônico, que poderia ter ocorrido manifestações de intenção de recurso, contudo, no mínimo deveria haver a declaração do licitante vencedor, para o posterior pronunciamento do concorrente, supostamente prejudicado. Não houve a identificação de nenhuma proposta apresentada.

A Autoridade Administrativa que emitiu a decisão, justificou que não garantiu o direito do contraditório e da ampla defesa a licitante desclassificada, logo entendeu que cometeu um ato ilegal e não restou outra alternativa senão a anulação do certame.

Com todo respeito, acreditamos que esse ato de anular o certame com essa justificativa, mais se assemelha a um ato imperativo, um pretexto. Tendo em vista que a empresa que teve sua proposta desclassificada, a ela estava garantido por lei, na plataforma eletrônica e ainda por sequência cronológico, existe o momento certo e determinado para manifestação de interposição de recurso e o prazo para a apresentação das razões do recurso cabível. Não houve qualquer tipo de violação de direito alheio.

É certo que a anulação, com tal justificativa e fundamentação é uma violação do princípio primordial da licitação pública que é a busca da proposta mais vantajosa. *Ou prezam é por uma empresa preterida?*

Ora, no edital não foi revelado o valor estimado, do objeto licitado, logo subtendesse que aquela ou aquelas empresas que tiveram suas propostas desclassificadas, assim ocorreu por terem apresentado valor abaixo daquele “estimado”, todavia, o andamento da sessão pública, por óbvio e seguindo a lei, deveria ter sido dado andamento na sequência estipulada, conforme versa o **art. 51, sendo elas, apresentação dos lances, jugamento, verificação e efetividade dos lances, negociação, habilitação da empresa vencedora.** E a próxima etapa seria a reservada a interposição de recursos, consagrada, especialmente aquela ou aquelas empresas que tiveram suas propostas desclassificadas e que conseguissem apresentar, motivos e justificativas condizentes. Ou seja, não há motivação procedente ensejadora, capaz de ser o fundamento e/ou razão para anular o processo licitatório em tela.

Vejam as etapas sequenciadas que deveriam ter sido obedecidas pela autoridade que presidia a sessão pública, antes se tomar a decisão de anular, ressalvado a presença da justa causa.

Lei 13.303/2016

(...)

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

- Não foi concluído a fase explicitada no inciso III, portanto após superado as posteriores fases e apenas no inciso VIII (sequência obrigatória) que seria o momento para à interposição do recurso. Não houve a prática de ilegalidade conforme versa na decisão que anulou o certame. Logo entendemos que não se justifica nossa empresa, a melhor classificada, suportar o ônus e/ou a arbitrariedade dessa Autoridade Administrativa, que deturpa o sentido da lei, para tentar justificar o injustificável, ou de satisfazer interesses obscuros.

A legislação pátria reza que a revogação somente poderá ocorrer “*por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável*”, não é possível revogar alegando razões de interesse público sem uma robusta justificativa comprovando fato superveniente e incontornável, ou fato totalmente imprevisível e novo que cause o óbice.

Não prospera o pretexto de perpetração de ato ilegal e/ou cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da autoridade que presidia o pregão eletrônico em questão, pois, conforme já explanado não foi concluído nem ao menos a fase da apresentação das propostas, sequer a empresa melhor classificada foi identificada formalmente.

Logo, essa anulação gera suspeita de violação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência. Transparece o não mostrar-se a busca da proposta mais vantajosa.

Vejamos as inconsistências no porquê utilizado e o texto frio da lei. Não houve o esgotamento da ação do pregoeiro, de modo a alcançar, de maneira efetiva, o estágio consolidado, garantido para a interposição de recursos, nem mesmo superou as fases que a este antecedente.

Ainda mais, não contemplou ocorrência de ilegalidade, ao ponto de impedir ao livre exercício do direito a ampla defesa e do contraditório a qualquer um dos licitantes.

Senão vejamos: Lei 13.303/2016

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A revogação somente poderá ocorrer “*por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável*”, não é possível revogar alegando razões de interesse público sem uma robusta justificativa comprovando fato superveniente e incontornável, ou fato totalmente imprevisível e novo que cause o óbice.

A anulação da licitação ocorrerá por vício insanável no procedimento, ou seja, por questões de ilegalidade, em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A Lei 13.303/2016, das Estatais a previsão é que se a revogação ou anulação for efetuada após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, deverá ser concedido oportunidade aos licitantes que manifestem interesse em contestar a revogação ou anulação e, se manifestarem positivamente, deverá ser aberto o processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

Demanda a norma atual a orientação em que implica, tendo a autoridade administrativa a intenção de anular o pregão, **deverá firmar PREVIAMENTE** os motivos que o levam assim concluir, notificando, em segundo, todos os interessados, querendo dentro de um prazo apresentar o instrumento cabível.

Observa-se que fora emitido o Despacho contendo a decisão de anulação do pregão, **sem previamente** esboçar os motivos ensejadores, sem antes oportunizar as manifestações dos licitantes.

Contudo, tal decisão é um ato nulo, o suposto “despacho”, pois conforme constata pela leitura do artigo 166 do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Somente após oportunizada a manifestação dos licitantes, formuladas e recebidas a razões contrárias à sua anulação, seria o momento para a emissão cuidadosa e fundamentado do despacho, anulando ou mantendo o certame.

Todavia não atentando a autoridade para as exigências legais, nulo é. Portanto sem nenhum efeito será o ato por ela praticado.

A respeito de conduta como a ora descrita, lembra Hely Lopes Meirelles (op. cit. pag. 141) que “... *se o despacho anulatório é que é nulo por falta de justa causa, por praticado com desvio ou abuso de poder, a parte prejudicada poderá obter administrativo ou judicialmente a declaração de sua nulidade, restabelecendo-se o ato ou o procedimento ilegalmente anulado...*”

Acrescenta ainda, que ocorrendo tal hipótese, o prejudicando terá o direito ou a receber o objeto da adjudicação, ou a ser indenizado dos prejuízos ocasionado dela ilegal anulação da licitação ou de seu julgamento.

Conclui-se, pois, que a CODIUB, no curso da sessão eletrônica do pregão supramencionado, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes, é necessário observar estritamente os dispositivos constantes no edital, nos princípios constitucionais que rejam a Administração Pública e demais diretrizes legais.

Portanto, caso a CODIUB insista em manter sua desacertada decisão anulatória do pregão eletrônico em discussão estará descumprindo as regras da Lei de Licitações, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PEDIDO

Em fase do exposto, e, com base nas fundamentações e satisfações, acima invocados, Constituição Federal, legislações, posicionamentos doutrinário, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente PEDIDO DE REVISÃO, e, por consequência seja retomada a sessão eletrônica para iniciar a fase da apresentação dos lances, declaração do vencedor e etc.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Catalão, 03 de janeiro de 2022.

MAURICIO SOUSA DE
ALMEIDA:43813798100
98100
Digitally signed by
MAURICIO SOUSA DE
ALMEIDA:43813798100
Date: 2022.01.04
13:50:41 -03'00'

FILIPPE ABRÃO MARRA – EPP
TECNO-MARRA
CNPJ 23.695.310/0001-73



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES
E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CATALÃO

Fabricia Bernardes de Assunção
Oficiala/Tabeliã Respondente



Livro 79 Folha 157/158 Protocolo 5760/2019

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº 00079, às Folhas 157/158, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, NA FORMA ABAIXO:

"SAIBAM os que este público instrumento de mandato bastante virem que, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (18/11/2019), nesta Cidade e Comarca de Catalão, Estado de Goiás, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas, perante mim, Natanael Barbosa Batista Mendes, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: **FILIPE ABRÃO MARRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.695.310/0001-73, com sede nesta cidade de Catalão/GO, à Av. Rodrigo Alves Carvelo Filho, nº 100, Sala A, Vila Margon I, neste ato representado por seu proprietário **FILIPE ABRÃO MARRA**, brasileiro, solteiro, declara não conviver em união estável, empresário, nascido aos 19/09/1993, natural de Catalão/GO, CI nº 5.706.282 SSP/GO, CPF nº 043.836.741-35, filho de Jorge Marra e de Maria Aparecida do Nascimento Marra, sem endereço eletrônico declarado, residente e domiciliado nesta cidade de Catalão/GO, à Rua 27, nº 785, Vila Margon I. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada e cuja capacidade jurídica e legitimidade para a prática do ato reconheço e dou fé. Então, pela Outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constituem como seu bastante PROCURADOR: **MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 14/09/1970, natural de Catalão/GO, CI nº 2.429.403 SSP/GO, CPF nº 438.137.981-00, filho de Jose Justino de Almeida e de Selma Maria de Almeida, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado nesta cidade de Catalão/GO, à Rua João Luiz, nº 111, Bairro São José; a quem confere amplos e especiais poderes para **gerir e administrar a empresa**, podendo assinar documentos cadastrais; alterações contratuais; efetuar cadastramento e/ou recadastramento junto a empresas, **participar de licitações públicas**, efetuar lances e fazer cotações, fechar contratos e convênios com a administração pública, fazer denúncia perante órgãos públicos, assinar contrato de aluguel, **representar os interesses da Outorgante perante os bancos Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Santander S.A., Banco do Brasil, Cooperativas SICREDI e SICOOB, bem como quaisquer outros estabelecimentos bancários não mencionados, podendo abrir e movimentar irrestritamente contas bancárias de titularidade da empresa**, assinar propostas ou contratos de abertura de contas, contratos de abertura de crédito, contratos de financiamento, ajustar os valores de créditos, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações de prazos e elevações ou redução de crédito, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem convencionados, estipular quaisquer cláusulas e condições, requisitar cartão eletrônico, requisitar máquinas de cartões, cadastrar, desbloquear e alterar senhas, realizar os procedimentos necessários para movimentar a citada conta com cartão eletrônico ou através de atendimento pessoal, efetuar transferências por qualquer meio, pagamentos, sacar valores, solicitar saldos e extratos, autorizar débito em conta, inclusive relativo a operações de crédito, efetuar resgates/aplicações financeiras, emitir, endossar e avalizar letras de câmbio, emitir, endossar e avalizar nota promissória, endossar e descontar títulos de crédito, emitir, sacar, endossar e assinar cheques, requisitar talões de cheques, realizar pagamentos, fazer retiradas, sustar cheques, emitir, endossar, descontar, caucionar, protestar quaisquer títulos de crédito, contratar e assinar financiamentos em geral, inclusive de seguros, fazer propostas, negociar e quitar financiamentos; **bem como representá-la perante instituições públicas, administrativas, autárquicas e cartórios em geral**, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, seus departamentos e secretarias, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sociedade de economia mista, estatais, Cartórios de qualquer natureza, Receita Federal do Brasil, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, Justiça do Trabalho, Sindicatos, Comércio e Indústria, INSS, SEBRAE, Empresa de Telefonia, Secretaria de Estado da Fazenda, Junta Comercial, Prefeitura Municipal, DETRAN, Junta de Conciliação e Julgamento, e onde mais com esta se apresentar e for



necessário, podendo proceder à abertura / alteração / baixa / venda de empresa e firma junto à todos os órgãos, juntar, apresentar certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias, admitir e demitir empregados e ou dar baixa em carteira de trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e anotações em carteira de trabalho, nomear preposto junto à Delegacia do Trabalho ou Justiça do Trabalho, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, assinar documentos, reconhecer firma, podendo requerer e assinar Escrituras Públicas, assinar DUT/CRV em nome da Outorgante, reconhecer firma em Cartórios, requerer 2ª via de DUT/CRV e CRLV, realizar vistorias, retirar veículo de pátio em caso de apreensão; **constituir advogados** com os poderes da cláusula *AD JUDICIA* e os mais necessários perante qualquer Instância, Fórum ou Tribunal, em Juízo ou fora dele; e enfim, praticar os demais atos necessários ao desempenho do presente mandato, **PODENDO SUBSTABELER. Fica o Procurador obrigado a realizar prestação de contas à Outorgante.**

Os dados do procurador e os relativos ao objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente. Assim o disse, do que dou fé, me pediu que lavrasse este instrumento, que sendo-lhe lido por mim aceitou, outorgou e assinou. Dispensadas as testemunhas nos termos do § 5º do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406/2002, do que dou fé. Eu, (a.a) Natanael Barbosa Batista Mendes, Escrevente que a digitei, dou fé, subscrevo e assino. Emolumentos: R\$43,35. Fundos Estaduais: R\$16,90. Taxa Judiciária: R\$14,06. ISSQN: R\$0,87. Poder Judiciário Estado de Goiás. Selo Eletrônico de Fiscalização. Selo: 06671510231437087702172. Catalão, 18 de novembro de 2019. Dou fé. Em testemunho (a.a) Natanael Barbosa Batista Mendes - da verdade. (a.a) Filipe Abrão Marra - Pela Outorgante. (a.a) Natanael Barosa Batista Mendes - Escrevente."

Ato protocolado sob nº 5760/2019, em 18/11/2019. Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Cíntia Gabriela Amaral, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$46,85; Taxa Judiciária: R\$15,82; Fundos Estaduais: R\$18,74, ISS: R\$0,94.

O referido é verdade e dou fé.

Em Teste da Verdade

Catalão-GO, 05 de outubro de 2021.

Cíntia Gabriela Amaral
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Filipe Abrao Marra
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5706282 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/DEZ/2008

NOME **FILIFE ABRAO MARRA**

FILIAÇÃO **JORGE MARRA
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARRA**

CATALAO-GO 19/SET/1993
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.NAS. 27.518 FLS. 125V9 L. A-80
CATALAO/GO EM 19/10/1993

CNPJ 5171127

ASSINATURA DO DIRETOR *J. Barreto* 39390853

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Vacinação 2016
Influenza / 11/11/16
Unimed Catalão
Lote: KD1RA
Val: Dez/16
Data: 15/12/16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Mauricio Sousa de Almeida
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2429403 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 13/NOV/2006

NOME **MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA**

FILIAÇÃO **JOSE JUSTINO DE ALMEIDA
SELMA MARIA DE ALMEIDA**

CUMARI-GO 14/SET/1970
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.CAS. 3927 FLS. 278V L. B-11 CATALAO GO
EM 29/07/1995

CNPJ 438137981-00

ASSINATURA DO DIRETOR *J. Barreto* 2118998

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA:43813798100
Digitally signed by MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA:43813798100
Date: 2021.03.19 08:06:25 -03'00'

FILIFE ABRAO MARRA:23695310000173
Assinado de forma digital por FILIFE ABRAO MARRA:23695310000173
Dados: 2021.03.18 16:40:08 -03'00'

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.695.310/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/2015
NOME EMPRESARIAL FILIFE ABRAO MARRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TECNO MARRA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV AVENIDA RODRIGO ALVES CARVELO FILHO	NÚMERO 100	COMPLEMENTO SALA A
CEP 75.711-140	BAIRRO/DISTRITO VILA MARGON	MUNICÍPIO CATALAO
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO JORGE.FERNANDO@MSN.COM		TELEFONE (64) 9985-7588
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/11/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/12/2021** às **22:34:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL FILIFE ABRAO MARRANATUREZA JURÍDICA EMPRESÁRIO

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 80258215-2	23.695.310/0001-73	18/11/2015	18/11/2015

ENDEREÇO AVENIDA RODRIGO ALVES CARVELO FILHONÚMERO 100 COMPLEMENTO SALA A BAIRRO VILA MARGONMUNICÍPIO CATALÃO ESTADO GO CEP 75711-140

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4322-3/02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 4742-3/00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 4753-9/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 9511-8/00 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 4759-8/99 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO. 8020-0/02 - ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO 4321-5/00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - 6201-5/01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA - 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS - 6204-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO.

CAPITAL R\$ 100.000,00

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

CEM MIL REAIS

Empresa de pequeno porte

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA <u>22/09/2021</u>	NÚMERO <u>20216571359</u>
ATO <u>ALTERAÇÃO</u>	SITUAÇÃO <u>REGISTRO ATIVO</u>
EVENTO(S) <u>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXX</u>

NOME DO EMPRESÁRIO: FILIFE ABRAO MARRAIDENTIDADE: /GOCPF: 043.836.741-35ESTADO CIVIL: SolteiroREGIME DE BENS: Não informado

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI 90076664104
Date: 2021.11.05 09:00:47 BRTReason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GOProtocolo: 214910390Chave de segurança: 1NUhmA autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERALCertidão Simplificada emitida
FILIFE ABRAO MARRA, 04383674135
Goiânia, 5 de Novembro de 2021